



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.553 - SP (2015/0268237-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Relª. Minª. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na **Lei n. 9.296/96**, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, **crimes punidos com reclusão** e a **suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes)**.

III - É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente **inéditos fundamentos** motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam **mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária (precedentes)**.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

V - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, ressaltando que "*[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.553 - SP (2015/0268237-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDERSON FRANCISCO DA SILVA, em face de v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente teria se associado a outros 21 (vinte e um) corréus para a comercialização de entorpecentes, integrando a organização criminosa denominada "**PCC**" - **Primeiro Comando da Capital**. As investigações iniciaram-se a partir de escutas telefônicas deferidas em procedimento cautelar na comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Posteriormente, após o recebimento da denúncia e o desmembramento dos autos, o ora paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese, dos delitos descritos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa), e 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas)**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, **entendendo que as autorizações para as escutas telefônicas, bem como o decreto prisional, restaram devidamente fundamentadas pela autoridade judicial**, não havendo se falar, portanto, em nulidade (fls. 921-928).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante defende, em síntese, a ilicitude das interceptações telefônicas, uma vez que "*restou realizada, **uma idêntica linha de fundamentação, sem exceção, e, ao mesmo tempo, em nenhum momento** dentre todas restou apresentada **qualquer fundamentação concreta em relação a este excepcionalíssimo meio probatório***" (fl. 16). Alega, ademais, que "*em todas as decisões que deferiram o ato extremo, a Autoridade Judiciária simplesmente determinou a realização da prova, sem especificar fundamentos concretos para embasar a conclusão*" (fl. 18). Sustenta, ainda, que "*inexistiam elementos lícitos aptos, sequer, para iniciar a segregação cautelar decretada*" (fl. 28), concluindo que "*estamos diante de um caso,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro, de *'teoria dos frutos da árvore envenenada'*, ou seja, a ilicitude originária contamina tudo o que dela decorreu"(fl. 29, grifei).

Requer, diante disso, a) **o reconhecimento da ausência de fundamentação de todas as decisões que decretaram a interceptação telefônica** no apenso processual, com a determinação do seu desentranhamento integral dos autos principais; b) **a anulação do processo principal desde o oferecimento da denúncia**, com a determinação do seu retorno dos autos ao Ministério Público para que, se possível, ofereça nova denúncia; c) **a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos originários**, sem prejuízo do estabelecimento de outras medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 947-948).

As informações foram prestadas às fls. 955-964.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 970-977, *"pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pela denegação da ordem de **habeas corpus**"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.553 - SP (2015/0268237-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Relª. Minª. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na **Lei n. 9.296/96**, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, **crimes punidos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes).

III - É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente **inéditos fundamentos** motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam **mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária** (precedentes).

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

V - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, ressaltando que "*[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente, que a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Relª. Minª. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

Da mesma forma, as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Logo, imperioso examinar a existência de alguma flagrante ilegalidade.

Conforme relatado, o impetrante sustenta, em síntese, que a autorização para a interceptação das comunicações telefônicas e as ulteriores decisões que prorrogaram a referida medida **careceram de fundamentação idônea; e, ainda, a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Por isso, defende a nulidade do processo, uma vez que a denúncia baseou-se nas informações obtidas por meio da escuta sob exame, e a revogação da segregação preventiva do paciente, porque nelas também lastreada.**

No que diz respeito aos pressupostos para a decretação da quebra do sigilo das comunicações, bem como para as suas sucessivas prorrogações, verifica-se que não merecem acolhimento as teses do impetrante.

Para melhor análise da matéria, transcrevo, por oportuno, a primeva autorização da medida cautelar proferida em 7/2/2014:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de representação de D. Autoridade Policial formulada em apartado ao inquérito policial (nº 231/2014) instaurado para apurar as atividades de indivíduos pertencentes a facção criminosa autodenominada PCC e que, embora reclusos, estariam atuando na prática de crimes de associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, bem como gerenciando tais atividades no interior de estabelecimento prisionais. Informa a D. Autoridade Policial que as investigações são seqüências daquelas que já estavam sendo desenvolvidas neste Juízo em outros autos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Desta forma, o pedido formulado pela D. Autoridade Policial, que está lastreado em diversas informações e elementos de prova já colhidos, deve ser deferido.

Assim, defiro pelo prazo de quinze dias, a interceptação das comunicações telefônicas realizadas por meio das seguintes linhas:

Da operadora Claro/Embratel:

a) (11) 9 6571-8307 e respectivo IMEI;

Da operadora TIM:

a) (18) 9 8174-2633 e respectivo IMEI;

b) (11) 9 5349-7034 e respectivo IMEI;

c) (11) 9 5338-6473 e respectivo IMEI;

d) (11) 9 5175-5078 e respectivo IMEI;

Da operadora Telefonica/Vivo:

a) (18) 9.9691-4525 e respectivo IMEI.

Deverá ocorrer o redirecionamento para os números informados pela D. Autoridade Policial, bem como para o sistema Guardião da Polícia Civil, devendo a Operadora informar ao Juízo e à D. Autoridade Policial a eventual impossibilidade técnica para a imediata implantação da censura quando os alvos já forem objetos de outros procedimentos.

Por outro lado, defiro as medidas solicitadas pela D. Autoridade policial a favor das pessoas mencionadas na representação [...], com pesquisas retroativas a 06.03.2013.

Deverá constar dos ofícios acima que todas as informações deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

[...]

É certo, também, a fim de controle das senhas concedidas, as operadoras de telefonia deverão enviar ao Juízo, de forma sigilosa, ao e-mail desta magistrada [...] e da Sra. Escrivã [...], quais as informações que estão sendo solicitadas e que as requereu.

Deverá a D. Autoridade Policial zelar pelo cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9296/96, remetendo as mídias ao Juízo quando possível, transcrevendo os trechos de interesse para a investigação" (fls. 90-92, grifei).

Colaciono, ainda, no que interessa à espécie, trecho do v. acórdão ora reprochado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De acordo com as informações prestadas pela douta autoridade impetrada, esta relatou que foi iniciada a investigação junto a Delegacia especializada acerca da prática de associação para o tráfico de drogas por meio de Portaria referente ao IP nº 14/2014, tendo sido ajuizado por dependência procedimento cautelar de nº 231/2014, onde se iniciaram escutas telefônicas de pessoas ligadas à facção criminosa intitulada PCC, após notícias de que membros de tal organização realizavam as atividades do comércio ilícito se utilizando de aparelhos celulares no interior dos presídios. No bojo de tal procedimento cautelar, a autoridade policial ofertou representação, especificando as linhas telefônicas a serem alvos da censura, restando deferida a representação policial, de modo a quebrar o sigilo telefônico mencionado, determinando a interceptação das comunicações telefônicas e das linhas elencadas, fixando o prazo de quinze dias, tendo sido decretado o segredo de Justiça na forma da Lei 9.296/96. Consignou-se na decisão que as investigações perpetradas pela autoridade policial tratavam-se de decorrências daquelas já desenvolvidas neste Juízo em outros atos, visando a apuração da prática de crimes de tráfico de drogas, os quais envolviam o uso de telefones celulares no interior do estabelecimento prisional para gerenciar atividades espúrias, sendo imprescindível que se monitorassem as linhas utilizadas pelos agentes. Decorrido o lapso temporal, a autoridade policial formulou pedido de prorrogação, o que teve a concordância do MP, restando deferido o pedido da forma requerida, fixando o prazo de quinze dias e manutenção do sigilo. A denúncia foi oferecida em 31/07/2014, imputando ao paciente e aos demais os delitos previstos no artigo 2º, §§2º e 3º, inciso I, da Lei 12.850/2013 e artigo 35 da Lei 11.343/06, em concurso material. A decisão determinou o desmembramento do feito em razão da grande quantidade de denunciados, além da notificação deles, nos termos da Lei 11.343/06. Em seguida, após pedido ministerial, foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais em razão da decisão exarada em 22/09/14, cujo mandado foi devidamente cumprido em 27/10/14. O paciente foi devidamente notificado, tendo ofertado resposta a acusação. A denúncia foi recebida e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24/04/15 às 13:00 horas.

Até a data das informações prestadas, os autos aguardavam a realização da audiência.

Sem razão a insurgência do impetrante.

Insta elucidar que a decisão proferida pela autoridade coatora restou devidamente fundamentada: '...a representação feita pela autoridade policial, fundamentou-se na apuração das atividades dos indivíduos pertencentes à facção criminosa denominada PCC e que embora reclusos, estariam atuando na prática de crimes de associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, bem como gerenciamento de atividades no interior dos estabelecimentos prisionais. Informa a autoridade policial que as investigações são sequências daquelas que estavam sendo desenvolvidas por este Juízo em outros autos.', pois reuniu os elementos necessários a sua validade.

Tampouco há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas.

Isso porque, referidas escutas foram realizadas com autorização judicial, cumprindo as formalidades constantes da Lei nº 9.296/96, não havendo irregularidade a ser reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual forma, as prorrogações das interceptações foram efetuadas com a devida autorização judicial, sendo deferida fundamentadamente pelo Juízo, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Com efeito, tal providência se justifica quando necessária ao prosseguimento das investigações na fase pré-processual da informado delicti, quando há suporte fático sobre a ocorrência de uma conduta penalmente relevante, pois é dever do Estado-Administração apurar os fatos que poderão legitimamente resultar numa lide penal, o que ocorreu no caso vertente. Ademais, a jurisprudência tem decidido que o prazo desta medida poderá ser prorrogado, tudo dependendo da necessidade de cada investigação.

Ademais, os elementos colacionados aos autos não permitem aferir a alegada nulidade da prova questionada, que não resultou nítida, patente, incontroversa na presente impetração, não autorizando, por conseguinte, análise mais profunda e acurada da prova na estreita via do presente remédio impetrado" (fls. 923-925).

Da análise dos excertos acima, verifica-se que, de fato, razão não assiste à defesa. Isso porque, conforme bem pontuou o eg. Tribunal **a quo**, a r. decisão originária para quebra do sigilo telefônico e a ordem de interceptação de linhas (fls. 90-92), embora sucinta, aponta os dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, **crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (PCC)**. Ademais, o pronunciamento judicial foi proferido por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96.

Clara, pois, a imprescindibilidade da medida sob exame, afastando, de plano, qualquer irregularidade que importe a invalidação do ato.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTE DO PCC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO NESTA PARTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ÉDITO CONDENATÓRIO (3 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO). MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CRIME PERMANENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA DO ART. 83 DO CPP. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CPP. MATÉRIA SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO HABEAS CORPUS ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VIII - Em se tratando da prática do crime de organização criminosa (permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconhece a fixação da competência pela prevenção.

IX - Com efeito, o delito de organização criminosa, como se sabe, é crime permanente e, havendo vários juízos diferentes envolvidos, a competência deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 c/c art. 83, ambos do Código de Processo Penal, ou seja, prevento estará aquele juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

X - Eventual vício por descumprimento dos prazos do art. 306 do CPP resta superado pela superveniência de novo título prisional, in casu, a sentença condenatória que desautorizou a paciente recorrer em liberdade. Precedentes.

XI - Possível inobservância da formalidade do art. 250 do CPP não implica, naturalmente, a nulidade da busca e apreensão, quando pendente providência de demonstração de prejuízo.

XII - No ordenamento pátrio vige, como regra, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, a qual compete demonstrar. Ademais, atingida a finalidade intrínseca ao ato, determina o estatuto processual vigente a sua manutenção, característica que reforça a natureza relativa das nulidades processuais.

XIII - A análise de possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, mostra-se incabível na presente via.

XIV - Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 254.976/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/10/2014).

XV - A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação das interceptações, desde que devidamente fundamentadas. Precedentes.

XVI - O aventado cerceamento de defesa por negativa de acesso às provas produzidas e a suposta inépcia da exordial acusatória não foram temas analisados pela instância ordinária nos autos do habeas corpus ora atacado, de modo que não cabe a este Tribunal Superior examinar tais questões, sob pena de indevida supressão de instância.

XVII - Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus não se mostra como instrumento hábil a verificar a existência, ou não, de provas da conduta denunciada, quando se exige uma incursão aprofundada no acervo probatório, como no presente caso.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 312.391/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJe de 21/9/2015).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REITERAÇÃO POR PERÍODO EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA ENVOLVENDO 27 ACUSADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. PEÇA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITOS DO ART. 41. DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MILÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO JUIZ SINGULAR PROLATOR DO DECISUM, NEM AO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Interceptações telefônicas autorizadas por haver indícios razoáveis da participação do recorrente na organização criminosa, sendo ressalvada a imprescindibilidade do meio de prova ora questionado, até mesmo em face da dimensão dos delitos apurados, à luz do artigo 1º da Lei n.º 9.296/96. Outrossim, a reiteração das interceptações telefônicas, por si só, não indica irregularidade da medida, ainda mais diante da complexidade da investigação.

[...]

8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento" (RHC n. 61.860/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/12/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO.

[...]

3. *Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fumus comissi delicti e do periculum in mora.*

4. *A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. In casu, houve efetiva motivação válida a ensejar a medida constitutiva.*

5. *Writ não conhecido*" (HC n. 350.645/MA, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/4/2016, grifei).

Mesma sorte segue as autorizações para as sucessivas prorrogações das interceptações. De fato, a análise acurada dos autos demonstra que foram, uma a uma, devidamente autorizadas pelo MM. Juízo competente, que, retomando a fundamentação do deferimento inaugural, vai acrescentando novas motivações, ora incluindo novos números, ora excluindo outros, tudo decorrente da nova situação fática das investigações (fls. 395-408, 443-445, 495-500, 573-580 e 729-730). Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na reiteração das autorizações.

Nessa direção:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. PRORROGAÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE E INDISPENSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MEDIDA. DESVIO DE FINALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

II - A jurisprudência dos Tribunais superiores é firme no sentido de que o prazo de duração da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a real indispensabilidade da medida e mediante decisão judicial devidamente fundamentada (precedentes).

III - Não há se falar em desvio de finalidade da interceptação quando, tangenciando-se a linha normal de desdobramentos de uma investigação, depara-se com elementos que podem servir de base para outras investigações ou aprofundamento da investigação em curso, no que a doutrina denomina de 'serendipidade' (precedentes).

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (RHC n. 43.270/SP, **Quinta Turma**, da **minha relatoria**, DJe de 4/4/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENOR, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO CABEÇA. 1. PRÉVIO **MANDAMUS** DENEGADO. PRESENTE **WRIT** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. AUTORIZAÇÕES CONSTRITIVAS. EIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. 4. EXTRAPOLAÇÃO DE PERÍODO ALBERGADO PELA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA PECHA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. 5. DURAÇÃO DA MEDIDA DE CONSTRUÇÃO. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 6. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIROS NÃO ELENCADOS. INVIABILIDADE. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 7. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

[...]

7. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 308.019/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/11/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

[...]

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. *Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.*

DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ALEGADA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO EVIDENCIADA.

1. *Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero.*

2. *Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a degravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada.*

3. *No entanto, tal procedimento não configura, por si só,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida.

4. Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas.

[...]" (HC n. 118.803/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/12/2010, grifei).

Ainda sobre o tema, os seguintes julgados do pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há nulidade na decisão que, embora, sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que 'o modus operandi dos envolvidos' 'difícilmente' poderia ser 'ser esclarecido por outros meios'.*

2. *As informações prestadas pelo juízo local não se prestam para suprir a falta de fundamentação da decisão questionada, mas podem ser consideradas para esclarecimentos de fundamentos nela já contidos"* (HC n. 94.028/AM, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 28/5/2009, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. 1. A interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares, não sendo possível acolher a alegação de que o procedimento penal instaurado baseou-se exclusivamente em denúncia anônima. 2. Não há nulidade na decisão que, embora, sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que o 'modus operandi dos envolvidos' 'difícilmente' poderia ser esclarecido por outros meios' (HC 94.028, Rel.^a Min.^a Cármem Lúcia). 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 120.203/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/3/2015, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 85.575/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16/3/2007, grifei).

No que se refere à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, cumpre destacar, no ponto, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*"'HABEAS CORPUS' - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual** - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012, grifei).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**.

No caso, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se exprime nos seguintes termos essenciais:

"Verifico que, ao que consta dos autos, a representação deve ser deferida.

Como se observa dos autos, ANDERSON FRANCISCO DA SILVA está custodiado na penitenciária de São Vicente (fls. 742), José da Cruz Bernardo (fls. 744) e Raul Willian da Cruz (fls. 741), ambos no CDP de Guarulhos I e Evandro Nilo Ramalho, no CDP de Suzano (fls. 743).

Segundo consta dos autos, os representados foram denunciados pelo Ministério Público como integrantes de organização criminosa, bem como integrantes de associação para o tráfico de drogas.

É certo que os agentes em questão foram flagrados em diversas conversas censuradas demonstrando integrarem tais organizações. É certo que os três primeiros, mesmo detidos, continuaram a praticar os ilícitos no interior dos presídios em que se encontram, o que já demonstra que são pessoas perigosas ao convívio social.

E, já decidiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça de que havendo indícios de que os agentes integrem organização criminosa do PCC, como no caso, há gravidade concreta em suas condutas, de modo que deverão ter decretadas as prisões preventivas.

[...]

Ora, como se viu, nem mesmo a prisão foi suficiente para evitar a reiteração da conduta criminosa. Assim, qualquer outra medida cautelar diversa da prisão prevista na lei se mostra inócua" (fls. 905-906)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração delitiva.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPTÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Segundo consta, interceptações telefônicas permitiram identificar a participação do Recorrente em organização criminosa bem estruturada, destinada ao tráfico ilícito de drogas, tendo sido exaltado o inteligente *modus operandi* do grupo e apreendida grande quantidade de cocaína, maconha e lança-perfume, tudo a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

[...]

5. Recurso desprovido" (RHC n. 42.715/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 16/5/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

1. **A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.**

[...]

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 300.723/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 6/11/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"[...] 1. A prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressurte legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas (HC 108.219, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.08.12; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º.09.11; HC 102.164, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 24.05.11; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 12.12.12; HC 108.219, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.08.12).

2. In casu, as pacientes foram condenadas às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Magistrado, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, mantido suas prisões preventivas em face da inalterabilidade do quadro fático, consistente em que integravam organização criminosa constituída para disseminar drogas na região, verdadeiro “disque-drogas”, consoante afirmado nos autos.

3. Agravo regimental em habeas corpus desprovido" (HC n. 122.911/RS AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/10/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva [...]" (HC n. 117.090/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/9/2013, grifei).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0268237-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.553 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033238220148260564 00264773220148260564 20150000430527
20630642820158260000 2312014 264773220148260564 33238220148260564 5882014

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE DA CRUZ BERNARDO
CORRÉU	: RAUL WILLIAN DA CRUZ
CORRÉU	: ROGÉRIO APARECIDO SANTOS PONCIANO
CORRÉU	: WILLIAN ADRIANO PEREIRA
CORRÉU	: TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: JOSÉ ARNALDO PEREIRA LEMES
CORRÉU	: LUIZ RONEI BRAZ VIEIRA
CORRÉU	: MARCIO RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL CHARLES CLEMENTE
CORRÉU	: PAULO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: IGOR MOREIRA JULIO
CORRÉU	: ALEXANDRE ALVES GOMDIM
CORRÉU	: EVANDRO NILO RAMALHO
CORRÉU	: WANDERSON ADRIANO PEREIRA
CORRÉU	: ALEX SANDRO DA SILVA
CORRÉU	: ANSELMO SOARES BARBOSA
CORRÉU	: EDIVALDO LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: CICERA MARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANA ROSENO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ DO CARMO MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.